



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 12 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.687

Recurso nº 93.059 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente CAMARGO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

Recorrid DRF em SÃO PAULO - SP

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS -
- PREJUÍZOS NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES.

Não são dedutíveis os prejuízos havidos na alienação de ações, títulos ou quotas de capital, com deságio superior a 10% dos respectivos valores de aquisição, quando a venda não obedecer ao disposto no artigo 267 do RIR/80.

IRPJ - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Não se justifica o agravamento da multa de lançamento de ofício de 50% para 75% quando não está perfeitamente caracterizada a recusa da apresentação de esclarecimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMARGO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para o fim de se reduzir a multa de 75% para 50%.

Sala das Sessões-DF, 12 de outubro de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CARRAL - PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

14 OUT 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº: 93.059

Acórdão nº: 103-08.687

Recorrente: CAMARGO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CAMARGO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CGC sob nº 62.220.843/0001-50, recorre da decisão do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, o qual, por delegação de competência, manteve o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fls. 176, datado de 27.03.87.

2. A matéria tributável está descrita no Auto de Infração nos seguintes termos:

"A empresa, em operações com "ações incentivadas", não comprovou devidamente lançamentos contábeis acima dos limites legais de dedutibilidade permitidos na legislação vigente em relação a prejuízos havidos naquelas operações no exercício de 1982 ano-base de 1981, os quais atingiram valor de Cz\$. 515.335,49 e foram, na Declaração de Rendimentos do exercício citado, lançados na linha "Outras Despesas Operacionais" do quadro "Despesas Operacionais".

Assim, face ao exposto, lavro o presente auto de infração - sem prejuízo de prosseguir na fiscalização da autuada - para a exigência do respectivo crédito tributário, invocando, como fundamento legal, os artigos 267 (de acordo com entendimento expresso em Ato Declaratório Normativo - CST - 20/84) c.c. art. 387 inc. I, art. 676 inc. II e art. 678 inc. II, além do art. 728 inc. II § 1º - todos do Dec. 85.450/80 (RIR/80) e anexo, como parte integrante e indestacável, o Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e o de Acréscimos Legais."

3. O desenvolvimento da fiscalização e as razões de defesa apresentadas na impugnação está relatada na decisão recorrida nos seguintes termos:



Acórdão nº 103-08.687

"O início do procedimento fiscal deu-se em 29.10.84 (fls. 01) e teve prosseguimento, conforme Termos datados de 29.08.85 (fls. 15), de 06.02.88 (fls. 16), de 03.02.87 (fls. 17), de 20.02.87 (fls. 18) e, por fim, o Termo de Esclarecimento datado de 27.03.87 (fls. 173). Consoante se verifica desses Termos, a matéria tributada, desde o primeiro "Termo de Prosseguimento", datado de 29.08.85 (fls. 15), fora objeto da intimação para apresentar detalhamento das operações que culminou com o Termo datado de 03.02.87, quando intimado, especificamente, para apresentar o desdobramento do valor constante na declaração de rendimentos do exercício em questão, na linha "outras despesas operacionais", do quadro "despesas operacionais", bem como a anexação da documentação de forma que se pudesse analisar toda a composição das despesas registradas, notadamente quanto ao cumprimento do art. 267, do RIR/80. Em 20.02.87 foi reiterada a intimação, datada de 03.02.87, e intimada a apresentar mais algumas exigências. Com a juntada dos documentos de fls. 19/172, o Fiscal Autuante consignou no Termo, datado de 27.03.87, que, em 27.02.87, recebeu a documentação relativa à intimação de 20.02.87, entre tanto, a intimação de 03.02.87, reiterada em 20.02.87, não foi atendida sob a alegação de impossibilidade de atendimento (fls. 173).

Tempestivamente, a Autuada, através de seu procurador (fls. 186), apresenta impugnação (fls. 178/185) do lançamento, aduzindo as seguintes razões:

3.1 Dos termos processuais que transcreve e abaixo resume, verificar-se-ia que o Fiscal Autuante recebeu exata e precisamente, nem mais nem menos, toda a documentação solicitada, que seriam já suficientes para demonstrar a nulidade do auto de infração;

a - em 03.02.87 foi pedido, de modo genérico, cópia de documentos e a escrituração referente ao ano-base de 1981, no prazo de 10 dias;

b - em 20.02.87, o senhor fiscal concedeu 5 dias para o atendimento da exigência anterior, detalhando-a especificamente ("Assim, reitero o estabelecimento no supracitado termo e intimo o contribuinte a apresentar numa prazo de 5 (cinco) dias o que abaixo se segue:...");

c - no dia 27.03.87, às 11:00 horas, o senhor fiscal lavra um "Termo de Esclarecimento", constatando ter recebido todos (sic), reiterando-se, a integralidade dos documentos pedidos;

3.2 Ocorreria que no mesmo "Termo" de 27.03.87, lavrado às 11:00 horas, o fiscal notou uma ressalva ("Note-se que,...") que desse margem à incrível sequência que ainda viria, ou seja, deu azo a que,

↓

Acórdão nº 103-08.687

às 12:30 horas do mesmo dia (uma hora e meia após ter recebido tudo que exigia) lavrasse o auto de infração ora impugnado. A verdade seria que o prazo de 10 dias dado no segundo "Termo" foi prorrogado por mais 5 dias, quando a documentação foi apresentada, logo não haveria que se falar em falta de "atendimento no prazo concedido em termo de 03.02.87";

3.3 Neste dia 27.03.87, o Fiscal compareceu à em presa contribuinte para lavrar o auto de infração na suposição de que não seria entregue a documentação detalhadamente especificada, entretanto, como recebeu tudo de exigiu, alegou descumprimento de prazo dado inicialmente de 10(dez) dias. Tudo o mais a Impugnante atendeu, tanto que o fiscal recebeu a documentação especificada no "Termo de 27.03.87";

3.4 Tudo atendido, restaria questionar o prazo dado no "termo" de 03.02.87. É certo que o prazo dado de 10(dez) dias foi prorrogado em 20.02.87 por mais 5(cinco) dias, assim o seu vencimento ficou para 27.02.87, nos termos do art. 6º, II, do Decreto nº 70.235/72, data em que a documentação já estava toda pronta e à disposição do Fisco. Recebendo-a, ao Fisco cumpria examiná-la e não lavrar auto de infração alegando, só alegando, em contra posição às provas documentais, que a empresa "não comprovou devidamente lançamentos contábeis", pois seria contraditório à própria documentação lavrada pelo Fisco e contra os registros contábeis postos à sua disposição, além das notas de compra, de venda, nome das companhias emitentes, datas, valores e tudo o mais, ainda à disposição da fiscalização;

3.5 Assevera, a Autuada, que é sabido que o invocado art. 267, do RIR/80, autoriza abater como despesa operacional, 10%(dez por cento) do prejuízo suportado, entretanto o Fiscal Autuante desconsiderou se esses abatimentos estavam ou não dentro do permissivo legal, apenas de ter em mãos todos os documentos relativos às operações, preferiu lavrar o auto de infração lançando a integridade dos valores, adicionados de consectários legais, também indevidos, pelas razões já suscitadas que se reitere que o prazo dado foi prorrogado expressamente, portanto descaberia a multa agravada;

3.6 Afirma que o auto de infração é nulo de pleno direito e deveria assim ser reconhecido após eventual conversão do julgamento em diligência para melhor instrução do procedimento e requer, por fim, a aceitação dos argumentos manifestados e provados para julgar cancelado o auto de infração em questão.

4. No cumprimento ao disposto no art. 19, do Decreto nº 70.235/72, o autor do feito se pronuncia às fls. 194/195, manifestando-se que, não obstante

↓

[Assinatura]

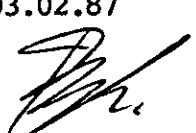
tivesse solicitado, simplesmente, aquilo que foi consignado na declaração de rendimentos na rubrica "outras despesas operacionais" do quadro "despesas operacionais" que chega a absorver 95% do total das despesas, a empresa não comprovou, apesar de várias intimações, no prazo e forma determinados, principalmente quanto ao cumprimento do disposto no art. 267, do RIR/80. Dada a relutância da empresa em apresentar a documentação exigida, em Termo datado em 20.02.87, solicitou elementos que, de posse, por simples aritmética, foi possível verificar os valores de aquisição e observar que os prejuízos lançados em relação às operações em ações de empresas não negociadas em bolsa estavam em desacordo com o art. 267, do RIR/80 e ADN/CST em 20/84 para proceder a autuação observa que pelas argumentações apresentadas, a Impugnante esqueceu-se do disposto no AD/CST nº 20/84 e frisa, por fim, que a documentação foi recebida em 27.02.87, conforme Termo de fls. 173, em resposta ao Termo de 20.02.87. Finaliza que a empresa não trouxe nada que possa modificar o feito, portanto é pela manutenção integral do lançamento inclusive quanto ao agravamento da multa."

3. As razões de decidir constam nos seguintes termos na decisão recorrida.

6. "Verifica-se da peça impugnatoria que a Autuada argumenta que toda a documentação exigida foi entregue dentro do prazo que foi expressamente prorrogado e que o invocado art. 267, do RIR/80, lhe autoriza abater 10% do prejuízo suportado, como despesa operacional, de forma que não poderia ter sido lançado o montante integral desse prejuízo, nem adicionados de consectários legais, descabendo a multa agravada, portanto, o auto de infração seria nulo de pleno direito.

6.1 Entretanto os autos não corrobora com a defesa da Impugnante conforme se constatará;

6.2 Os termos datados de 29.08.85 (fls. 15) e 06.02.86 (fls. 16) já eram objetos de intimações, ainda que de forma genérica, sobre a matéria em questão. Nos autos não consta nenhum atendimento às intimações por parte da Impugnante. Em 03.02.87 (fls. 17) foi lavrada a intimação para que de forma específica e relativamente ao Exercício em questão (1982, base 1981) fosse demonstrados os valores e comprovados documentalmente para constatar se a disposição do art. 267, do RIR/80 estava cumprida. Dado o prazo de 10 (dez) dias, também não consta, nos autos, que essa intimação tenha sido atendida motivando outra intimação, datada de 20.02.87 (fls. 18) na qual o Fiscal Autuante reiterou, vale dizer, renovou a intimação de 03.02.87, além do que determinou a apresentação de mais documentos que especificou na intimação, dando o prazo de 5 (cinco) dias. Assim, o prazo do Termo datado de 03.02.87 foi prorrogado em 20.02.87 para o dia 27.02.87;



6.3 Em 27.02.87, conforme Termo datado de 27.03.87, o Fiscal Autuante recebeu a documentação que descreve nesse Termo e se refere a parte do exigido na intimação do dia 20.02.87. Nota-se que a parte relativa a reiteração da intimação datada de 03.02.87 mais uma vez não foi atendida. A impugnante quer fazer prevalecer que tendo cumprido parte da intimação o fez em sua totalidade;

6.4 Certo é e os autos demonstra, que desde o início da ação fiscal procurou-se averiguar se os dados consignados na declaração de rendimentos estavam de conformidade com a legislação vigente, em especial o art. 267, do RIR/80. Pelos termos processuais é fácil perceber esse desiderato. Por outro lado, a Impugnante relutou em atender as intimações feitas para esse fim. Mesmo na fase impugnatória, quando poderia trazer ao processo essas informações e documentos, preferiu argumentar que já tinha apresentado esses elementos. Até a informação de que o invocado art. 267, do RIR/80, autoriza abater 10% (dez por cento) do prejuízo suportado não é tranquila, pois sua aplicação deve ser feita conforme interpretado no ADN/CST nº 20/84;

6.5 Verifica-se que os documentos apresentados em função do Termo datado de 20.02.87, foram objetos de análise pelo Fiscal Autuante e constata-se pelas cópias dos registros contábeis que os lançamentos são feitos de forma sintética e pelas notas de vendas que estavam em desacordo com a legislação pertinente, quanto ao limite de dedutibilidade. Cabe à Impugnante o ônus da prova dos registros efetuados, fato que em nenhum momento o fez, apesar das intimações e do lançamento de ofício;

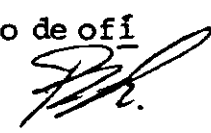
6.6 De todo o exposto, tendo em vista que os elementos constante dos autos são suficientes, confirmo o lançamento efetuado inclusive com a multa agravada.

Isto posto, e

Considerando a disposição do art. 267, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

Considerando que somente serão dedutíveis os prejuízos havidos em virtude da alienação de ações, títulos ou quotas de capital quando o valor do deságio for inferior à 10% (dez por cento) dos respectivos valores de aquisição ou em caso de deságio ser superior a 10% (dez por cento), a venda desses títulos de propriedade obedecer às condições previstas no inciso I do art. 267, do RIR/80, caso contrário, a indedutibilidade dos prejuízos abrangerá o montante integral do deságio e não apenas a parte que exceder ao percentual supracitado (ADN/CST nº 20/84);

Considerando que far-se-á o lançamento de ofício



cio abandonando as parcelas que não tiveram sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios (art. 676, II e art. 678, II, do RIR/80);

Considerando que está comprovado nos autos a relutância da Impugnante em apresentar os elementos exigidos em Termo processuais, portanto justifica-se a exasperação da multa de 50%, prevista como regra geral, nos termos do § 1º do art. 728, do RIR/80;

Considerando tudo o mais que dos autos consta, conheço da impugnação, por tempestiva, para, do mérito, julgar procedente a ação fiscal, determinando a manutenção do lançamento impugnado."

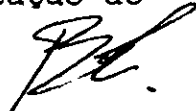
4. Ciente da decisão de primeira instância em 16.06.88, a recorrente apresentou seu recurso em 07.07.88.

5. A recorrente insurge-se, inicialmente, contra o agravamento da multa de 50% para 75% por entender, em suma, que entregara a totalidade da documentação reclamada em 20.02.87, cujo prazo teria sido prorrogado para 27.02.87. Diz que "está evidente a exigência de 20.02.87 é continente da de 03.02.87 tanto é que a segunda é renovação, reiteração da primeira".

5.1 Argumenta a recorrente que o Auditor Fiscal, apesar de ter recebido, no prazo assinado, todos os prazos pedidos, lavrou o objeto de Infração nesse mesmo dia 27.03.87, uma hora e meia após arrecadar os documentos pedidos, no que não teria havido nem tempo material, hábil para examinar se a documentação estava na forma pedida, na ordem cronológica, se estavam concordes com o quadro "Despesas Operacionais" da declaração de rendimentos, etc.

5.2 Alega, ainda:

"Avultam nestes autos contradições e incoerências absurdas: Ora o Fiscal recebe os lançamentos contábeis e os declara tempestivos, ora aplica multa por falta "de atendimento no prazo concedido". Ora a recorrida entende que a intimação foi "renovada" e que "o prazo do Termo datado de 03.02.87 foi prorrogado em 20.02.87 para o dia 27.02.87" (grifo nosso), ora mantém a aplicação do



Acórdão nº 103-08.687

consectário agravante. Ora toda a documentação foi entregue, ora apenas parte dela foi recebida. Ora confirma a viência do art. 267, do RIR/80 e adiante aduz que "Até a informação de que o invocado artigo 267, do RIR/80, autoriza abater 10% (dez por cento) do prejuízo suportado não é tranquila, pois sua aplicação deve ser feita conforme interpretado no AD/CST no 20/84". Pois o foram como pode-se constar.

O certo é que qualquer que seja o aspecto em que for analisado o problema, não pode subsistir a exigência fiscal, que se mostrará descabida."

5.3

Finaliza, pedindo o provimento do recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 103-08.687

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator.

O recurso é tempestivo.

2. Conforme constante no Termo de Prosseguimento de Fiscalização, de fls. 17, datado de 03.02.87, a recorrente foi intimada a apresentar num prazo de dez dias:

" - Desdobramento do valor de Cr\$ 570.397.590, constante da Declaração de Rendimentos na linha "Outras Despesas Operacionais" do quadro "Despesas Operacionais", anexando, por lançamento, cópia de documentação - devidamente rubricada e ordenada cronologicamente - que originou cada uma deles, de tal forma que se possa analisar toda composição dessa linha, notadamente quanto ao cumprimento do disposto no art. 267 do RIR/80, e, assim, se comprovar o total nela alocado."

2.1 Atendendo, em parte, à intimação supra transcrita a recorrente entregou cópias das fichas do Razão de 1981, referente a "Prejuízo em Operações Financeiras", cópias de notas de venda de 1981, de fls. 25/171, e um "Demonstrativo de 1981", desdobrado em Prejuízos em Operações Financeiras e Despesas Administrativas, de fls. 172. Está, pois, correta a decisão recorrida quando diz, em seu subitem 6.3, que a intimação só foi cumprida em parte.

3. Para "que se possa analisar toda composição dessa linha, notadamente quanto ao cumprimento do disposto no art. 267 do RIR/80, e, assim, se comprovar o total nela alocado", (na expressão da intimação) é necessário o exame do disposto no referido dispositivo legal. Determina o artigo 267 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80 - RIR/80:



Acórdão nº 103-08,687

"Art. 267 - Não são dedutíveis os prejuízos havidos em virtude de alienação de ações, títulos ou quotas de capital, com deságio superior a 10% (dez por cento) dos respectivos valores de aquisição, salvo se a venda obedecer às seguintes condições (Lei nº 3.470/58, art. 84):

I - houver sido realizada em Bolsa de Valores, ou, onde esta não existir, tiver sido efetuada através de leilão público, com divulgação do respectivo edital, na forma da lei, durante 3 (três) dias no período de um mês;

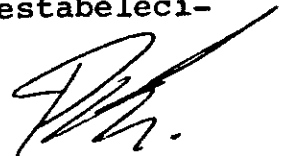
II - houver comunicação, por escrito, ao órgão competente da Secretaria da Receita Federal, dentro de 30 (trinta) dias da venda, com demonstração de que há correspondência entre o preço de venda e o valor das ações, títulos ou quotas de capital no mercado ou com base no acervo líquido da empresa a que se referem.

§ 1º - As disposições deste artigo não se aplicam às sociedades de investimentos fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, nem às participações permanentes (Lei nº 3.470/58, art. 84, § único, e Decreto-lei nº 1.598/77, art. 31).

§ 2º - Para a apuração do deságio referido neste artigo, só será admitido valor de aquisição das ações, títulos ou quotas de capital, superior ao mercado ou do acervo líquido, além de 10% (dez por cento), quando a pessoa jurídica adquirente comunicar a transação ao órgão competente da Secretaria da Receita Federal, com demonstração idêntica à prevista no inciso II deste artigo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da aquisição (Lei nº 3.470/58, art. 85)."

3.1 Lançada de ofício por não ter comprovado devidamente os prejuízos acima do limite de 10%, a recorrente não esboça o menor esforço para apresentar os custos dos títulos vendidos, objetivando infirmar o pressuposto do lançamento.

3.2 Sendo o prejuízo na venda dos títulos em causa com deságio superior a 10% dos respectivos valores de aquisição o lançamento poderia ser infirmado, caso provado que as vendas obedeceram às condições do referido artigo 267 do RIR/80. No entanto, a recorrente não comprova sequer que as operações tenham sido realizadas em Bolsa de Valores, uma das condições estabelecidas para a dedutibilidade do prejuízo em causa.



Acórdão nº 103-08,687

3.3 Outro aspecto que a recorrente não comprova são as comunicações de que tratam o inciso II e § 2º do referido artigo 217 do RIR/80, ainda vigentes no ano-base de 1981. Poder-se-ia alegar que o cumprimento de tais obrigações acessórias foi dispensado pela Portaria MF nº 247, de 04.10.83. Este ato ministerial não tem efeito retroativo. Ainda que tivesse, admitido aqui a título de argumentação, mesmo assim o prejuízo seria indedutível face a falta de negociação dos títulos em Bolsa de Valores.

3.4 Não é por demais ressaltar que o valor lançado corresponde à soma dos prejuízos em operações financeiras registradas nos resultados do primeiro semestre de 1981 (Cr\$ 140.106.777) e do segundo semestre de 1981 (Cr\$ 375.228.713).

4. Outro aspecto a considerar é que quando o prejuízo for considerado indedutível ele o será indedutível pela sua totalidade, e não apenas na parte que exceder a 10% dos valores de aquisição, como pretende a recorrente. Tal fato já foi esclarecido pelo Ato Declaratório (Normativo) CST nº 20/84.

5. Argumento que não prosperar, por não ter respaldo nos elementos constantes no processo, é o de que o Auto de Infração foi lavrado uma hora e meia após o Auditor Fiscal ter arrecadado os documentos pedidos. Examinando o Termo de Esclarecimento datado de 27.03.87, de fls. 173, tem-se que nele consta, com toda a clareza: "No exercício das funções do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional recebi, em 27.02.87, da empresa acima qualificada a seguinte documentação...". Nestas condições, constata-se que o Auto de Infração foi lavrado um mês após a entrega dos documentos, tempo suficiente para o exame da mencionada documentação.

6. No pertinente ao agravamento da multa de lançamento de ofício de 50% para 75%, tem-se que embora a recorrente não tenha apresentado a documentação pedida pela fiscalização no prazo inicialmente concedido, tal não justifica a elevação do percentual da penalidade.

6.1 No caso dos presentes autos não está perfeitamente



caracterizadas a recusa da apresentação dos documentos solicitados pelo Fisco. A apresentação dos referidos documentos é de interesse maior da própria recorrente, pois caso a tivesse apresentado e comprovado a negociação em Bolsa de Valores, eventualmente teria ter infirmado o lançamento. Nestas condições, sou pela redução da multa aplicada de 75% para 50%.

7. De todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento).

Brasília-DF, 12 de outubro de 1988.


RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR